



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Art. 1º Cada secretaria municipal deverá possuir sua página no site oficial da Prefeitura Municipal de Contagem.

Art. 2º A Secretaria deverá informar mensalmente;

- I- O custo de cada ação solicitada ou efetuada;
- II- O detalhamento dos gastos;
- III- A data do início e do término da execução das ações;
- IV- Apresentar relatório anual de sua gestão

Art. 3º Considera-se ações, para os efeitos desta lei;

- I- Todo e qualquer ato da administração direta, indireta e suas instituições auxiliares, em que sejam necessários gastos ou investimentos do erário.

JUSTIFICATIVA

Como representantes do povo devemos, cumprir e fazer com que se cumpram as leis e principalmente a Constituição da República, em especial as garantias dos direitos fundamentais que nos dá a base para uma sociedade justa e democrática.

O artigo 5º de nossa Carta Magna elenca o rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo, entre eles, o acesso à informação. Nesse sentido, vale explicitar que os direitos inseridos nesse rol têm proteção especial por serem **cláusulas pétreas, conforme o artigo 60, § 4º.**

Vale ressaltar que o princípio da publicidade inserido no **art. 37da Constituição da República**, reforça a importância da transparência na administração pública. **Em seu § 3º, inciso II**, contém a disposição de que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para garantir o acesso da sociedade a informação e o controle externo da administração pública, foi inserida em nosso rol normativo a lei n.º 12.527/2011 para regulamentar e dar efetividade a garantia constitucional.

O artigo 1º da referida lei, dispõe que os entes federativos incluindo o **município** devem observar os procedimentos contidos na lei.

Já o artigo 3º informa que a lei destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso a informação e explicita em seu inciso II e III que a divulgação das informações de interesse público, devem ser divulgadas independente de solicitação, com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Nos artigo 6º a lei garante:

Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

V - **informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**

VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos**, licitação, contratos administrativos; *(Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, o artigo 7º inciso VII, assegura que o cidadão tem o **direito de obter informações relativas “à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações”** dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.

Dentre a vasta regulamentação contida na referida lei, o art. 8º em seu §2 “Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**”

É dever da administração pública dar transparências aos seus atos, gastos, projeto e programas, para que a sociedade possa acompanhar e verificar quais as realizações do Estado, em que são empregados os impostos que são pagos, por vezes, com muito sacrificio pelo cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, além das leis já mencionadas, tem-se a **Lei complementar 101/2000** chamada de **lei de Responsabilidade Fiscal** que garante em seu artigo 48 que:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Já o parágrafo 1º inciso II, garante que a transparência será assegurada mediante, “liberação ao pleno conhecimento e **acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas **sobre a execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público”

Diante das garantias constitucionais e legislações expostas, verificou-se que a transparência exigida não vem sendo atendida em relação aos dados informados sobre as secretarias do Município.

Nesse sentido, para assegurar aos cidadãos o acesso à informação que é garantia fundamental e meio de fiscalização da atividade pública, conforme amplamente exposto acima, verifica-se necessário a implementação das medidas que aqui são apresentadas como projeto de lei.

Contagem, 18 de janeiro de 2021

ABNE MOTTA

VEREADOR